

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 587/83
INTERESSADO : KARIN CANCAS
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR : CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE : 674 /83 - CESC- - APROVADO EM 04/05 /83.

1. HISTÓRICO:

A direção da EEPSG "João Cursino", de São José dos Campos, dirige-se a este Conselho a fim de solicitar a equivalência de estudos realizados no exterior (Grécia), por Karin Cancas, bem como a convalidação da matrícula em 1980, na 2ª série do 2º grau, e os atos escolares subsequentes.

É o seguinte seu histórico escolar:

1. alega ter feito seis anos de estudos primários na Escola Laconiki, Atenas, Grécia, depois do que cursou três séries no Colégio Saint Joseph, Atenas, Grécia.

2. cursou a 1ª série do 18º Liceu Feminino de Atenas, Grécia, onde, consoante histórico escolar, devidamente traduzido, foi promovida para a 2ª série em 1979, após ter estudado com aproveitamento as seguintes disciplinas: Religião, Língua Grega Moderna, História, Matemática, Geografia, Física, Língua Estrangeira, Música, Desenho e Ginástica.

3. em 14/12/1985, o Diretor e o Supervisor da EEPSG "João Cursino" lavraram termo de "declaração de equivalência de estudos", autorizando sua matrícula na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, "afirmando que os efeitos da declaração retroagem a 1980".

4. no Brasil, Karin Cancas matriculara-se, em 1980, na 2ª série do 2º grau na EEPSG "João Cursino", concluindo o curso em 1982.

5. O Supervisor de Ensino, a Delegacia de Ensino de São José dos Campos, a DRE do Vale do Paraíba e a CEI manifestaram-se favoravelmente à equivalência e a convalidação.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de pedido de equivalência que deveria ter sido requerido anteriormente à matrícula, razão pela qual cabe a este Conselho pronunciar-se sobre o mérito e, em sendo caso, convalidar a matrícula e os atos escolares posteriores.

A escolaridade anterior de Karin Cancas justifica a declaração de equivalência ao nível de conclusão da 1ª série do 2º grau, o que foi empiricamente corroborado pelo desempenho da aluna nas três séries já cursadas, com bom aproveitamento, na Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério.

A escola justifica a demora na solução do problema alegando que, apesar de ter dado orientação, em tempo oportuno, para que a aluna solicitasse a equivalência, as providências foram proteladas até a conclusão do curso.

Em face da manifestação das autoridades preopinantes, que, por unanimidade, se pronunciaram a favor da regularização da vida escolar da aluna, somos de parecer que a equivalência deve ser declarada e os atos escolares convalidados.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos feitos por KARIN CANOAS na Grécia são declarados equivalentes aos de nível de conclusão da 1ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino. Convalida-se sua matrícula na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na EEPSG "João Cursino", em 1980, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

CESG, em 13 de abril de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMRA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto o Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato liberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1983.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E .

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de maio de 1983.

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL
Vice-presidente no
exercício da presidência